DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9982/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1341/2018
PROTOCOLO	: 1886606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 149/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2017
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS "0" (ZERO KM), UTILITÁRIOS, PICK-UP, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: 132.680,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 149/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Maracaju*** e ***Enzo Veículos LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos "0" (zero km), utilitários, PICK-UP, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 132.680,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 24155/2018 (pp.221-228), concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 12932/2019 (pp.242-243), opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manifestou pela ressalva no julgamento do contrato administrativo, em decorrência da intempestiva publicação do extrato do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à (às) fase(s) em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 10.520/02).

A impropriedade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento do aludido contrato, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais.

Tendo em vista a particularidade da matéria frente ao caso dos autos, infiro que a aludida ressalva não deve ser acompanhada de multa regimental.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 132.680,00
Valor Total Empenhado	R$ 132.680,00
Total De Notas Fiscais	R$ 132.680,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 132.680,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 075/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 149/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM/gpl